



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/GC/jr**

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. NULIDADE DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO RECLAMANTE LOGO APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO NO PJe.** Constatou-se da decisão agravada que, nos termos da interpretação sistemática das normas inseridas nos arts. 267, §4º, do CPC/73, 485, § 4º, do atual CPC, 847, caput, da CLT, o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo, sendo certo que a inserção da contestação no sistema eletrônico, de forma antecipada, não se presta à finalidade pretendida pela reclamada, até porque a aludida desistência foi apresentada antes do referido momento processual. Acrescenta-se que ficara registrado no acórdão regional que a tese da reclamada, no sentido de que o reclamante teria prévio conhecimento do conteúdo da contestação, não fora provado nos autos, motivo pelo qual não se poderia presumir tal alegação e impor ao reclamante o prejuízo do não exercício do seu direito de desistência da ação, sob o jugo da concordância da reclamada. Além disso, ressaltou-se que o desentranhamento da defesa foi determinado de plano pelo magistrado em audiência que homologou o pedido de desistência independentemente da anuência da parte reclamada. Nesse contexto, para se chegar a conclusão contrária, como insiste a agravante,



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012**

necessário seria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso de revista por conta do que estabelece a Súmula 126 do TST. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° **TST-Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012**, em que é Agravante \_\_\_\_\_ e Agravado \_\_\_\_\_.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que examinou o recurso de revista, com fulcro no art. 932 do CPC.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada, relativamente ao tema "NULIDADE DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO RECLAMANTE LOGO APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO NO PJe". É o relatório.

**V O T O**

**1 -**

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**2 - MÉRITO**

**NULIDADE DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO RECLAMANTE LOGO APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO NO PJe**

A decisão agravada, quanto ao tema, foi proferida nos seguintes termos:



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012**

“Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada com fulcro no art. 896 da CLT, contra acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, quanto ao tema “NULIDADE DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO RECLAMANTE LOGO APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO NO PJe”, antes da vigência da Lei 13.015/2014.

O recurso de revista foi admitido pela autoridade local no tema, por possível violação ao artigo 267, §4º, do CPC e por divergência jurisprudencial.

Contrarrrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

**DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA**

A reclamada intenta a nulidade da sentença e o decorrente retorno dos autos à instância primária para reinserção da defesa e prosseguimento do feito com substrato de que, quando da audiência inaugural, sua defesa já havia sido protocolada, em atenção à sistemática de regulamentação do processo judicial eletrônico, o que teria redundado no conhecimento antecipado pelo reclamante do teor da peça defensiva e na sua discordância com o pedido de desistência por ele formulado.

Assim, reforça a reclamada recorrente que não poderia o reclamante desistir da reclamação sem o seu consentimento, pena de notória violação ao §4º do artigo 267 do CPC, aplicável de forma subsidiária, ante a omissão da CLT.

À análise.

**É sabido que realmente a jurisprudência trabalhista tem enveredado por acatar o pedido de desistência do reclamante, deduzido após a apresentação da defesa, somente se com ele anuir a parte reclamada, até porque nesse sentido é a dicção do §4º do art.267 do CPC subsidiário, cujo objetivo é impedir que o demandante desista da ação após conhecer a defesa, daí a exigência, neste caso, do aceite da parte adversa.**

**Ademais, consoante o regramento celetista (arts. 846 e 847), no processo do trabalho, a resposta da reclamada é exibida na audiência inaugural, após a frustração da primeira tentativa de conciliação proposta pelo juiz que, diante de um pedido de desistência da ação, aquilata ser ou não dispensável o consentimento da reclamada. Portanto, até a audiência inaugural e antes de depositada (disponível) a defesa, o reclamante pode desistir da ação sem a necessidade**



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012 de oitiva da parte contrária**, exegese do art. 267, §4° do CPC combinado com os arts. 846 e 847 da CLT examinados: Veja-se o registro da ata de audiência (ID 1094702) dos autos ora

"Ata de audiência do processo n° 0001120-71.2013.5.07.0012 Aos 25 dias do mês setembro de 2013, nesta cidade de Fortaleza, às 11 horas, estando aberta a sessão da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Sala de Audiências, situada na Rua Tristão Gonçalves, n° 912, Centro, sob a direção do Exmo(a). Juiz do Trabalho, DR(A). FABIO MELO FEIJAO, foram por ordem do Sr(a). Juiz apregoados os litigantes: \_\_\_\_\_, RECLAMANTE(S), E \_\_\_\_\_, RECLAMADO(A).

Presente o(s) estudante(s) do curso de Direito BRUNO ROBERTO DA COSTA E SENA e ANDRE LUIZ FERRER DI MOURA.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VERONICA MARIA DE ALENCAR CAVALCANTE FERNANDES DE SOUSA, OAB n° 11835/CE.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). VALDIR SALES DE MENDONÇA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES FILHO, OAB n° 15321/CE.

**Requeru a parte reclamante a DESISTÊNCIA da presente reclamação. Sobre o pedido manifestou-se o(a) advogado(a) da parte reclamada no sentido de não concordar, em razão de já ter sido carreada aos autos a defesa, de acordo com regulamento específico no âmbito deste E TRT, que exige a juntada anterior à audiência da peça contestatória.**

**Decidiu este Juízo pela homologação do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a).**

A defesa e documentos anexados foram neste ato excluídos dos autos eletrônicos.

ISTO POSTO, decide o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza EXTINGUIR, sem resolução de mérito, a presente reclamação trabalhista, pela homologação de pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 4.939,91, calculadas sobre R\$ 246.995,32, dispensadas na forma da lei.

Cientes os presentes.

Encerrada a audiência às 11h14min."

**Como se denota, imediatamente após a consignação das presenças das partes e de seus respectivos advogados e antes de proposta a primeira tentativa de conciliação,**



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012 anteriormente, portanto, ao recebimento da resposta em audiência, o reclamante lançou o pedido de desistência, cujo consentimento da reclamada, naquele momento, seria prescindível, conforme esclarecido acima, tanto que o magistrado não tomou a iniciativa de ouvir a reclamada, embora esta tenha manifestado seu desacordo de forma voluntária e inoportuna.**

**A despeito de o novo rito processual eletrônico instalado com o PJE orientar no sentido de juntada prévia da contestação (antes da realização da audiência), o faz com a faculdade de opção sigilo, conforme caput do art.22 da Resolução Normativa 94 do CSJT, a seguir transcrito, que instituiu o processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho e disciplina a Lei n° 11.419/2006:**

Art. 22. Os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, com opção de sigilo, quando for o caso, até antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual. (Redação dada ao caput pela Resolução CSJT n° 120, de 21.02.2013, DJe CSJT de 22.02.2013).

**Nessa vereda, se a parte reclamada não se valeu da prerrogativa de que dispunha de ocultar a contestação até o momento da audiência (o que seria disponibilizada pelo juiz) e não mais estando nos autos a dita peça, bem assim considerando o teor da ata de audiência, na qual nada consta acerca do fato ora sustentado pela recorrente, não há como se ter convicção da alegada ciência prévia do reclamante.**

**Ora, a própria reclamada anuncia no recurso que, em tese, frise-se, em tese, com a juntada automática da sua defesa, o reclamante teve acesso a toda a argumentação defensiva, antes da audiência.**

**Logo, no caso em baila, a discordância da reclamada com o pedido de desistência feito pelo reclamante se funda em fato duvidoso ou não provado.**

**Inexiste uma certeza objetiva acerca da disponibilização antecipada da peça contestatória ao reclamante, razão por que a não aquiescência da reclamada com o pleito de desistência não deve surtir o efeito processual por ela desejado, à míngua de prova do fato motivador de sua discórdia.**

**Não se pode, porquanto, impor ao reclamante o prejuízo do não exercício do seu direito de desistência da ação e colocá-lo sob o jugo da concordância da reclamada, com base em mera presunção de que o mesmo teria tido prévio conhecimento do conteúdo da peça de resistência, cujo desentranhamento foi determinado de plano pelo magistrado**



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012 em audiência que, com acerto, homologou o pedido de desistência independentemente da anuência da parte reclamada** (ID 1094702).

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nas razões de revista, a parte recorrente indica ofensa ao artigo 267, §4º, do CPC. Transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a defesa foi protocolada e juntada aos autos antes da audiência, por determinação do “novo rito processual eletrônico” inaugurado com o PJe, e, diante disso, não poderia o reclamante desistir da reclamação sem o consentimento da reclamada, por notória violação ao §4º do artigo 267 do CPC/73.

Alega que com a instauração do PJe, nos termos da Resolução Normativa 94 do CSJT, no seu art. 22, a reclamada deve juntar sua defesa até antes da realização da audiência, possuindo assim o reclamante acesso a toda a argumentação defensiva antes de iniciar a audiência, pois “a defesa não é entregue em audiência, como anteriormente determinado pelo art. 847 da CLT, mas sim antes da audiência, conforme “novo rito processual eletrônico”.

Aduz que protocolou sua defesa sem a marcação do sigilo um dia antes da audiência, tendo, assim, o reclamante tempo suficiente para ter tido acesso a todos os seus termos, bem como de toda documentação que a acompanhava. Justifica que não juntou a contestação em sigilo pela ausência de segurança no procedimento, haja vista que inúmeros magistrados estavam encontrando dificuldades em retirar o sigilo na audiência e, até mesmo, desconsiderando a defesa anexada sob a forma sigilosa.

Argumenta que se manifestou na audiência inaugural, no sentido de não concordar com o pedido de desistência da ação por parte do reclamante, em razão da defesa já ter sido apresentada, baseando-se, para tanto, no entendimento exposto no art. 267, § 4º, do CPC/73, o qual diz ter restado violado em virtude do Juízo de primeiro grau ter extinguido a ação sem o consentimento da parte contrária. Examino.

O artigo 267, §4º, do CPC/73 estabelecia que: “Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012**

No mesmo sentido, o art. 485, § 4º, do atual CPC dispõe: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

O art. 847, *caput*, da CLT, por sua vez, preceitua que "Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes".

Nesse contexto, o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo, sendo certo que a inserção da contestação no sistema eletrônico, de forma antecipada, não se presta à finalidade pretendida pela reclamada.

Assim, tendo sido apresentada a desistência antes do referido momento processual, não há falar em ofensa ao dispositivo invocado.

Com fundamento no artigo 118, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista."

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há que se falar em impossibilidade de apresentação prévia de defesa no Processo do Trabalho, pois tal prática é legitimada não só no Processo Civil como também no art.22 da Resolução Normativa 94 do CSJT, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe/JT, que permite, inclusive, a juntada de prévia de contestação sem sigilo, inclusive. Indica ofensa ao art. 267, §4º, do CPC/73.

Alega que a própria possibilidade de que seja apresentada uma defesa sigilosa até o imediato momento antes da conciliação, nos termos do art.22 da Resolução Normativa 94 do CSJT, demonstra que pouco importa a ciência do reclamante sobre o conteúdo da defesa para surtir efeito o artigo 267, §4º, do CPC/73.

Salienta está incontroverso nos autos que a contestação fora juntada um dia antes da audiência, sem sigilo, conforme recomendava o informativo do PJE.

Defende que a ciência da contestação não pode prevalecer sobre sua apresentação, sob pena de se encarar a relação processual de forma triangular, com a equivocada conexão direta entre as partes litigantes.



**PROCESSO N° TST-Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012**

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, constou da decisão agravada que, nos termos da interpretação sistemática das normas inseridas nos arts. 267, §4º, do CPC/73, 485, § 4º, do atual CPC, 847, *caput*, da CLT, o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo, sendo certo que a inserção da contestação no sistema eletrônico, de forma antecipada, não se presta à finalidade pretendida pela reclamada, até porque a aludida desistência foi apresentada antes do referido momento processual.

Acrescente-se que ficara registrado no acórdão regional que a tese da reclamada, no sentido de que o reclamante teria prévio conhecimento do conteúdo da contestação, não fora provado nos autos, motivo pelo qual não se poderia presumir tal alegação e impor ao reclamante o prejuízo do não exercício do seu direito de desistência da ação, sob o jugo da concordância da reclamada.

Além disso, ressaltou que o desentranhamento da defesa foi determinado de plano pelo magistrado em audiência que homologou o pedido de desistência independentemente da anuência da parte reclamada.

Nesse contexto, para se chegar a conclusão contrária, como insiste a agravante, necessário seria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso de revista por conta do que estabelece a Súmula 126 do TST.

Assim, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.469,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 246.995,32 - duzentos e quarenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), em favor da parte reclamada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, com aplicação de multa.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.469,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 246.995,32 - duzentos e quarenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), em favor da parte reclamada.

Brasília, 30 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator